

AO

MINISTÉRIO DA DEFESA

Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto

HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Comissão Permanente de Atualização de Editais da Consultoria-Geral da União

e-mail: licitacao@hfa.mil.br

Referência:

Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2017

Processo Administrativo Nº 60550.019410/2016-31

MICROSENS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0003-16, e, inscrição estadual n.º 101.653.24-24, com sede em Londrina – Paraná, na Av. Dez de Dezembro, 7033 – Parque Ouro Branco - CEP: 86.046-140, por seu representante legal, com a assistência de seus advogados, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 41 §§ 1º e 2º, e seguintes, da Lei 8.666/93 e art. 18, do Decreto nº. 5.450/2000, bem como demais legislações pertinentes à matéria.

I – DOS FATOS:

A signatária tem interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 11/2017, cujo objeto é o *“registro de preços para Aquisição de Vídeo Wall 2 x 2, incluindo a instalação completa e repasse tecnológico. Prestação de garantia de 36 (trinta e seis) meses - demais especificações contidas no Termo de Referência, para atender às necessidades do Hospital das Forças Armadas, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste instrumento.”*

Todavia, analisando os termos e condições editalícias, constatou-se que o mesmo apresenta ilegalidades, que passa a expor.

II – DO DIREITO:

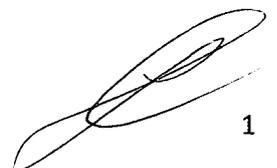
Londrina (Matriz)
43 3315-8200 – Fax 43 3315-8220
Av. Higienópolis, 583 – 15º Andar
86020-080 - Londrina/PR

Londrina (Complexo Industrial)
43 3348-6937
Av. Dez de Dezembro, 7033
86046-140 – Londrina/PR

Curitiba
41 3024-2050 – Fax 41 3254-3524
Av. João Gualberto, 1740 - 1º Andar
Juvevê - 80030-001 - Curitiba/PR

São Paulo
11 5071-6285 – 11 5071-5919
R. Fiação da Saúde, 145, cjs 95 e 97
04144-020 - São Paulo/SP

Porto Alegre
51 3029-7806 – Fax 51 3029-7807
Av. Pernambuco, 1197 - sl. 302
90240-004 - Porto Alegre/RS





A) Do objeto impossível decorrente das especificações técnicas:

Em verificação as especificações técnicas do edital, notou-se que o mesmo apresenta objeto impossível para item 01, em relação aos subitens 1.2.3 (Controlador de vídeo wall) e 1.2.4 (Estrutura de instalação).

Em relação ao subitem 1.2.3, embora realizada extensa pesquisa de mercado, não foram encontradas placas com a porta micro USB, exigida no item 1.2.3.1.3, de modo que o Edital não especifica sobre a possibilidade de utilização do adaptador de porta USB para micro USB, e, portanto, nenhum equipamento atende as especificações, tornando o objeto impossível.

Caso não sejam aceitos adaptadores, solicitamos que sejam aceitas portas mini USB type-C - item mais recente dos novos modelos de placa.

Além disso, ainda em relação ao subitem 1.2.3, o item 1.2.3.1.12. estabelece que *“A solução deverá permitir gerenciamento de várias áreas de trabalho independentes em cada tela, permitindo visualização de TV aberta com sinal digital, vídeo em streaming, navegação web, relatórios, vídeo conferência, todos simultâneos com gerenciamento individual”*, todavia, não se sabe se o sinal de TV aberta deve ser transmitido do gerenciador, bem como, se deve ser exibido no conjunto total 2x2 ou individual e em cada tela; e por fim se o streaming de vídeo será feito por um link WEB feito através do conector rj45/1000.

Tais fatos são essenciais para elaboração da proposta, o que torna a solução impossível se não forem esclarecidos.

No que se refere ao subitem 1.2.4, o objeto se torna impossível já que da forma como especificado, com todo respeito, carece de objetividade e clareza nas referidas especificações, além disso, salvo melhor juízo, nenhum suporte atende integralmente o Edital, por isso, sugere-se as seguintes modificações a fim de ampliar o rol de participantes:

Solicitado no Edital	Proposta de alteração
1.2.4.4. A estrutura de montagem deve permitir que os vídeo walls sejam montados no teto, em paredes ou no chão, dependendo da necessidade da contratante;	1.2.4.4. A estrutura de montagem deve permitir que os vídeo walls sejam montados no chão;
1.2.4.5. Deve possuir montagem totalmente modular com design que permita acoplamentos, laterais, mudanças de altura e deslocamentos dos monitores, mesmo com os monitores já instalados;	Retirar esta exigência (toda e qualquer modificação física em painéis só se consegue mediante reestudo técnico do conjunto inicial em comparativo ao desejado)

Certamente, as especificações contidas para os subitens 1.2.3 (Controlador de vídeo wall) e 1.2.4 (Estrutura de instalação) **podem se basear em especificações desatualizadas, desconformes com a realidade atual**, fazendo com que as especificações tornem-se apenas restritivas à participação de fornecedores, de modo que há que se alterar o edital, a fim de aumentar a competitividade do certame.

Conforme análise técnica realizada, notou-se que a solução torna-se impossível em razão das exigências editalícias, o que inviabiliza a apresentação de proposta para a solução requerida, conforme demonstrado acima.

Tendo em vista que é impossível que se encontre algum produto que preencha integralmente os requisitos acima demonstrados, torna-se conseqüentemente impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade real, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade (DENTRO DAS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO – As quais devem ser justificadas no processo administrativo).

Respeitando este Edital, nenhum equipamento atenderá as especificações almejadas, por não possuir essa especificação, pois caso existisse, somente um produto poderia atender, o que seria indevido, por tratar-se-ia de direcionamento – o que certamente não é o caso.





Vale destacar que, apesar da possibilidade taxativa de aquisição de produto de determinada marca, esta não se faz presente, vez que não vislumbra qualquer explicação para as especificações técnicas do item 01.

O artigo 25 inciso I da Lei de Licitações traz as condições de inexigibilidade, quando é impossível que ocorra a concorrência em virtude da necessidade comprovada do órgão na utilização do produto específico para desempenhar suas atividades, visando sempre o interesse público, *in verbis*:

“I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.”

Contudo, nestes casos, ainda o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de **atestado comprovando essa necessidade**, além da vedação de escolha de marcas, o que já torna a especificação prevista no edital uma ilegalidade. E ainda no livro “Lei de Licitações e Contratos Anotada”, temos a seguinte explicação:

“Se o bem ou o serviço capaz de satisfazer o interesse público é único, ou seja, não tem similares ou equivalente perfeito, a licitação não deve ser realizada. A situação será de inexigibilidade de licitação. Da mesma forma, o legislador proíbe que, na descrição do objeto, sejam indicadas a marca do produto ou características e especificações que sejam exclusivas de um certo produto, pois isso significaria o mesmo que indicar a marca. No entanto, as vedações deixam de existir se houver razões de ordem técnica que possam justificar a opção pela marca, pela característica ou especificação exclusiva.” (MENDES. Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 5º ed. Curitiba, 2004: Zênite, p. 48.)

Restou evidente o motivo que levou essa administração pela não utilização da inexigibilidade de licitação, pois que seria vetado, uma vez que o Órgão, claramente, não necessita desenvolver nenhuma atividade exclusiva, já que seu trabalho é de conhecimento de todos.

A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária, como segue:

*“Art. 3º (...)
§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”(grifos nossos)

Ainda temos os artigos 7º, § 5º, da mesma Lei 8.666/93 vedando a utilização de marca específica:

“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Logo, impossível ofertar um produto com tamanhas especificações, que apenas restringem a melhor proposta, em virtude de não serem usuais, ou não terem sido apresentadas as possibilidades e justificativas para o termo de referência exigir àquelas especificações técnicas.

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que *"Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

As especificações técnicas são apenas restritivas e não conferem semelhança aos produtos tidos como "bem comum".

Se as especificações são extremamente necessárias, deve-se apresentar, já em resposta aos questionamentos que se apresentam aqui, a análise de viabilidade técnica e econômica que o Órgão deve proceder, em conformidade com a **Instrução Normativa nº 04, de 12 de novembro de 2010.**



Contudo, nestes casos, ainda o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de **justificativa (relatório técnico-econômico-jurídico comprovando essa necessidade)**, mediante o estudo e análise de viabilidade, além da vedação de escolha de marcas, o que já torna a especificação prevista no edital uma ilegalidade.

Vale trazer excerto do livro Lei de Licitações e contratos Anotada:

“Se o bem ou o serviço capaz de satisfazer o interesse público é único, ou seja, não tem similares ou equivalente perfeito, a licitação não deve ser realizada. A situação será de inexigibilidade de licitação. Da mesma forma, o legislador proíbe que, na descrição do objeto, sejam indicadas a marca do produto ou características e especificações que sejam exclusivas de um certo produto, pois isso significaria o mesmo que indicar a marca. No entanto, as vedações deixam de existir se houver razões de ordem técnica que possam justificar a opção pela marca, pela característica ou especificação exclusiva.” (MENDES. Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 5º ed. Curitiba, 2004: Zênite, p. 48.)

A licitação na modalidade pregão é destinada a produtos de uso normal, não sendo apresentada nenhuma justificativa que pudesse embasar quaisquer restrições à extrema necessidade das especificações.

Sendo assim, postula-se pela **regularização do edital**, sendo retiradas as especificações restritivas da competição referente aos itens supramencionados, eis que nenhuma marca conhecida atenderia as exigências descritas.

De qualquer forma, caso não seja este o entendimento, solicitamos informar (se possível com exemplos) marca e modelo de referência que atenda integralmente as especificações técnicas do software (1.2.3.1.12.) do subitem “1.2.3. Controlador de vídeo wall” e do subitem “1.2.4. Estrutura de instalação”.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, a fim de conhecer a Impugnação e julgá-la PROCEDENTE, a fim de que:

a) Sejam realizadas as alterações nos subitens 1.2.3 (Controlador de vídeo wall) e 1.2.4 (Estrutura de instalação) do item 01 do referido edital, pois da forma como especificado, referem-se potencialmente à objeto impossível;

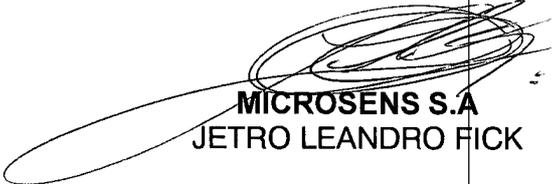
b) Caso não seja esse o entendimento, solicitamos informar (se possível com exemplos) marca e modelo de referência que atenda integralmente as especificações técnicas do software (1.2.3.1.12.) do subitem “1.2.3. Controlador de vídeo wall” e do subitem “1.2.4. Estrutura de instalação”;

c) Seja respeitado o prazo para resposta desta impugnação, conforme estabelece o art.18, §1º, Decreto 5.450 e artigo 41, § 1º da Lei nº 8666/93.

d) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito;

Nestes termos,
Pede-se Deferimento.

Curitiba, 17 de março de 2017.



MICROSENS S.A
JETRO LEANDRO FICK

